

## **A EVOLUÇÃO DA DEMANDA PROCESSUAL, DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL NO TJ/RS A PARTIR DA CF / 88**

**CUNHA NETO, Alberto Conceição da<sup>1</sup>; FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas<sup>2</sup>; HENNING, Ana Clara Correa<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup>Eng. Agrícola e Acadêmico de Direito – Faculdade Anhanguera Pelotas / [neto.acc@hotmail.com](mailto:neto.acc@hotmail.com);

<sup>2</sup>Acadêmica de Direito – Faculdade Anhanguera Pelotas / [maricris.ff@hotmail.com](mailto:maricris.ff@hotmail.com); <sup>3</sup>Mestre em Educação – Faculdade Anhanguera Pelotas / [kakaia\\_henning@yahoo.com.br](mailto:kakaia_henning@yahoo.com.br).

### **1 INTRODUÇÃO**

Percebe-se que episódios referentes ao dano moral estão cada vez mais comuns em nossa sociedade e tem sua banalização desencadeada através de sua divulgação pela imprensa.

A legislação brasileira, demasiadamente ampla, muitas vezes não possibilita ao cidadão comum o acesso ao seu amparo por desconhecimento; no entanto constata-se que, quando falamos em dano moral a reação das pessoas é diversa, vez que trata de instituto – aparentemente – bastante conhecido. Entretanto, o sentimento individual de prejuízo varia de acordo com a formação moral e o código ético adotado ou estabelecido em cada grupo ou comunidade geossocioeconômica, que varia ao longo do tempo.

A proposta deste trabalho funda-se na análise da evolução do dano moral desde a vigência da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente, com o advento do Código Civil de 2002 (CC/02), que regulou expressamente a sua indenização. Para isso, considera-se dois elementos: valoração imputada e fundamentação jurídica. Pretende-se identificar a evolução processual do dano moral – valores atribuídos e fundamentos de direito – nos acórdãos prolatados no TJRS, verificando se, como divulga a mídia, realmente há a banalização desse direito tão recente.

Este tema é discutido por diversos doutrinadores especialmente, para os fins deste trabalho, Sérgio Cavalieri Filho, Silvio de Salvo Venosa, Yussef Cahali, Caio Mário Pereira da Silva e Eugênio Facchini Neto. Ainda, devido aos seus objetivos, esta pesquisa abrange o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

### **2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)**

A metodologia utilizada para obtenção dos resultados apresentados é a do estudo doutrinário e do estudo analítico – por amostragem aleatória – quantitativo e qualitativo, em acórdãos elaborados nos anos 1989, 1999 e 2009 representando o espaço de vinte anos após a vigência da CF/88. Esta proposta utilizará também o método de estudo de caso, pois tratará de decisões jurídicas realizadas em uma instituição específica. A esse respeito, cabe a pergunta “por que elas [as decisões] foram tomadas?” (YIN, 2010).

Com a análise quantitativa busca-se verificar a variação da demanda processual ao longo do tempo, identificando sua curva característica. Já a análise qualitativa dos acórdãos é de essencial importância, uma vez que as fundamentações jurídicas aí expostas vem demonstrando a compreensão do dano moral por parte do tribunal estudado, assim verificando a oscilação do *quantum* indenizatório atribuído aos casos *in concreto* durante o período em estudo.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ante a análise doutrinária realizada até presente data, vislumbra-se a grande evolução ocorrida na doutrina, bem como aceitação pela jurisprudência no que diz respeito a admissibilidade do dano moral. Necessário mencionar, tanto o dano moral, quanto o material, derivam da responsabilidade civil, regulamentada pelo CC/02, a qual advém de atos que causem prejuízo a outrem, podendo acarretar o dever de indenizar por danos sofridos (VENOSA, 2010).

Nota-se que há um contraste com o passado recente de acórdãos proferidos pelo TJRS dos que temos hoje em dia. Verificou-se que no ano de 1989 foram apenas trinta os acórdãos que versaram sobre dano moral, já em 1999 foram dois mil e trinta decisões. No entanto, em 2009 esse número cresceu bastante, posto que alcançou dois mil novecentos e vinte processos (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Segundo a literatura especializada, os critérios utilizados para auferir o dano e fundamentar juridicamente a indenização devida, são, muitas vezes, diversos, impondo insegurança ao magistrado e à sociedade devido a duas causas: a subjetividade do magistrado e o significado individual que representa o dano sofrido.

O Juiz, como ser humano que é, dará mais atenção a certos fatos do que a outros, justamente por suas crenças e valores diferenciarem do que a vítima sente: o que pode ser de extrema relevância a esta, pode tratar-se de insignificância àquele (PORTANOVA, 2003).

Por outro lado, tabelar os valores pagos às vítimas – conforme ocorria antes da promulgação da CF/88 – tornaria o processo mais ágil e simplificaria o julgado, algo muitas vezes benéfico no que diz respeito à celeridade processual e ao *quantum* a mensurar. Porém, isto traria ao causador da lesão a possibilidade de escolher se mais vantajoso é causar o dano e após pagar a indenização. Já com a promulgação da CF atual não mais se fala em tabelas, vez que a dignidade humana não possui valor específico (CAVALIERI FILHO, 2009).

Por todo o exposto, a prova do dano moral torna-se muito discutida. Cabe lembrar aqui, que o ônus da prova é de quem o alega, incluindo a comprovação do fato, do dano e do nexos causal (CAHALI, 2011). Tal dano, que por vezes torna-se de difícil constatação – exatamente porque relativo a sentimentos – pode ter seu instrumento probatório avaliado de diversas maneiras por diferentes magistrados, conforme referido.

Não apenas a prova traz dificuldades na análise da matéria. O ordenamento jurídico brasileiro não possui considerações quanto ao arbitramento, o que faz com que, não poucas vezes, os magistrados amparem-se em julgados anteriores (COELHO, 2010). Em nosso entendimento, até mesmo em detrimento da apreciação dos fatos *sob judice*.

Deve, de toda a forma, ser considerada a experiência cotidiana do julgador nas lides forenses, devendo diferenciar não apenas os valores concedidos

àquele que perde um familiar daquele que possui o nome indevidamente inscrito ao SPC, mas quando versando sobre o mesmo fato, morte de ente querido, por exemplo, tendo em vista que a vivência íntima da dor é própria de cada ser humano (CAVALIERI FILHO, 2009).

#### 4 CONCLUSÃO

Dos resultados encontrados até a presente data, nota-se a inegável aceitação pela doutrina, jurisprudência e legislação vigente, no que pertine a possibilidade da valoração do dano moral e a cumulação deste com o dano material. Tanto é assim, que o Código Civil de 2002, visando maior consonância entre este dispositivo e a Carta Magna foi expresso ao admitir tal reparação.

Da mesma forma, em análise preliminar, junto aos acórdãos prolatados no período definido para a pesquisa, verifica-se a variação na qual o ápice da demanda processual dá-se em 2009, comprovando a imensa procura por esta forma de indenização.

As oscilações entre decisões referentes ao instrumental probatório e ao quantum indenizatório podem ser atribuídas à subjetividade do magistrado e a diversidade de percepção moral e emocional entre indivíduos de uma mesma sociedade.

Apesar da divulgação postulada pela mídia de que há banalização quanto ao dano moral, doutrinadores atuais, como Silvio de Salvo Venosa e Cavalieri Filho, não afirmam que esse instituto tenha se tornado banal. Essa constatação desperta a curiosidade de comparar-se as manchetes elaboradas pela mídia com a doutrina indicada, bem como através de pesquisas específicas ampliar essas comparações com os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

#### 5 REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4 ed. São Paulo: RT, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de Direito Civil: Obrigações - Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5 ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2003;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. In: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acessado em jul.2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 4. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

YIN, Robert K. **Case Study Research: design and methods**. Traduzido por: Ricardo L. Pinto. Adaptado por: Gilberto de A. Martins. Disponível em: <[http://www.eac.fea.usp.br/metodologia/estudo\\_caso.asp](http://www.eac.fea.usp.br/metodologia/estudo_caso.asp)>. Acessado em setembro de 2010.